



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1081242 - GO (2026/0097265-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. FLEXIBILIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO APENADO PARA ESCOLHER LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL. ATO DE SOBERANIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NO EXTERIOR SEM COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS. DECRETO N. 12.056/2024.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1081242 - GO (2026/0097265-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. FLEXIBILIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO APENADO PARA ESCOLHER LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL. ATO DE SOBERANIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NO EXTERIOR SEM COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS. DECRETO N. 12.056/2024.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA – condenado pelo art. 14 da Lei n. 10.826/2003 à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto (Processo n. 7000322-80.2025.8.09.0006, da 4ª Vara Criminal da comarca de Anápolis/GO).

A defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que, em acórdão, negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 5983127-20.2025.8.09.0000.

Em síntese, a impetrante alega que o paciente reside em Roma, na Itália, onde exerce atividade laboral lícita, possuindo residência fixa e sendo responsável pelo sustento de esposa e filha.

Afirma que o Tribunal local não procedeu à adequação das condições do regime aberto, indeferindo o pleito com fundamentação abstrata e sem exame dos elementos concretos do caso, como residência fixa no exterior, trabalho lícito, estabilidade familiar, ausência de faltas e boa-fé no cumprimento da pena.

Sustenta a existência de mecanismo oficial de fiscalização remota na unidade jurisdicional de origem – Sistema de Apresentação Remota e Reconhecimento Facial (SAREF), instituído pela Portaria Conjunta n. 4/2025 – apto a viabilizar comparecimento remoto, com registro visual, reconhecimento facial e geolocalização, superando o argumento de impossibilidade de fiscalização.

Defende a adoção de medidas menos gravosas e igualmente eficazes: autorização de comparecimento periódico por videoconferência e comprovação documental das demais condições do regime aberto, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

Afirma que a residência na Itália não decorre de intento de se furtar à jurisdição, mas de exercício de trabalho lícito para sustento familiar; que mantém conduta compatível com o regime aberto.

Em caráter liminar e no mérito, pede o reconhecimento do constrangimento ilegal e a determinação de afastamento da obrigatoriedade de comparecimento presencial incompatível com a realidade do paciente; adequação das condições do regime aberto à situação concreta; e autorização de cumprimento das condições mediante apresentação remota por videoconferência ou sistema equivalente (fls. 2/12).

Liminar indeferida às fls. 71/72.

Informações prestadas pela origem às fls. 78/83 e 84/87.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 91/97).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a adequação das condições do regime aberto para a situação concreta do paciente, que reside na Itália.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local indeferiu a pretensão aos seguintes fundamentos (fls. 46/47):

Nesse contexto, revela-se juridicamente inviável o cumprimento da pena imposta ao agravante em território estrangeiro, de forma unilateral e desacompanhada dos mecanismos próprios de cooperação jurídica internacional, notadamente aqueles previstos na Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas. A transferência da execução penal entre Estados soberanos exige procedimento formal, dependente da anuência dos entes envolvidos, não podendo

ser suprida por mera conveniência pessoal do sentenciado ou pela adoção de comparecimentos virtuais. Dessa forma, carece de amparo legal a pretensão de cumprimento da pena em regime aberto fora do território nacional, nos moldes requeridos pela defesa.

Outrossim, embora o regime aberto se fundamente na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, tal pressuposto não afasta o dever estatal de fiscalização do cumprimento das condições impostas. No caso concreto, as obrigações estabelecidas demandam acompanhamento direto e contínuo, o que se mostra incompatível com a permanência do apenado em país estrangeiro, tornando inviável o exercício do poder de fiscalização pelo Juízo da Execução da Comarca de Anápolis.

[...]

Destarte, a substituição do comparecimento periódico presencial pelo comparecimento por meio de videoconferência, tal como postulado pela defesa, revela-se providência meramente formal, desprovida de aptidão para atender à finalidade precípua do regime aberto. A fiscalização exercida de forma remota mostra-se manifestamente insuficiente para assegurar o efetivo cumprimento das condições impostas, notadamente aquelas relacionadas ao recolhimento domiciliar em horários determinados e à observância de conduta social compatível com a execução da pena, sobretudo quando o apenado se encontra em território estrangeiro.

Não procede, ademais, a alegação de que o agravante já residia fora do país antes da prolação da sentença condenatória. O fato de o condenado encontrar-se no exterior não o exime do dever de se submeter à jurisdição nacional, uma vez que foi processado e condenado sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, devendo, por conseguinte, observar as regras que regem a execução penal no Brasil. A conveniência pessoal do sentenciado não pode prevalecer sobre o interesse público na efetividade da sanção penal e na autoridade das decisões judiciais.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *o apenado não tem direito subjetivo de escolher o presídio onde cumprirá a pena, competindo ao Juízo da execução e à administração penitenciária a distribuição motivada de vagas* (AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/5/2023).

Do mesmo modo, *a jurisprudência desta Corte entende que não constitui direito subjetivo do réu escolher, no momento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, se prefere a duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa* (AgRg no HC n. 725.262/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/5/2022).

A flexibilização das regras do regime aberto para que o paciente possa residir no exterior não possui amparo legal ou constitui direito subjetivo do apenado. A execução penal é ato de soberania e observa o princípio da territorialidade. A sujeição dos apenados à lei brasileira é decorrência da possibilidade de execução *manu militari*, o que estaria prejudicado, caso fosse possível cumprir pena, em regime aberto, no exterior.

Nesse ponto, seria necessária a colaboração do Estado estrangeiro para executar essa pena, mecanismo esse que conta com regulamentação própria.

Nos termos da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, promulgada nos termos do Decreto n. 12.056/2024, a transferência de execução exige trâmite diplomático incompatível com a via do *habeas corpus*.

Assim, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0097265-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.081.242 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01469930720198090006 1469930720198090006 59831272020258090000
70003228020258090006

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.